



Panella Advogados

São Paulo, 06 de julho de 2026.

A/C

Renata Portas

Relatório dos processos judiciais submetidos aos cuidados deste escritório.

1 – RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL Nº 8068627-62.2024.8.05.0001

SUMÁRIO EXECUTIVO

- (I) Ação: Reclamação Pré-Processual
- (II) Número do processo: 8068627-62.2024.8.05.0001
- (III) Juízo competente: Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
- (IV) Reclamante: AGRÍCOLA FORMOSA LTDA.
- (V) Reclamadas: VIRGO COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO e REIT SECURITIZADORA S.A.
- (VI) Valor da ação: R\$ 0,00
- (VII) Objeto da ação: Trata-se de procedimento pré-processual proposto pela AGRÍCOLA FORMOSA LTDA. visando a realização de audiência de conciliação com o intuito de negociar as dívidas que tem com a VIRGO e REIT, em uma autocomposição.

ANDAMENTOS

O procedimento de conciliação foi proposto pela Agrícola Formosa em 24.05.2024, mesmo dia em que o CEJUSC designou, objetivando a negociação do débito e tentativa de um acordo amigável, audiência de conciliação, para ocorrer em 19.06.2024 às 13:00h.

Realizada a audiência em 19.06.2024, a qual restou infrutífera, foi redesignada nova audiência no prazo de 20 dias, oportunidade em que a VIRGO e REIT salientaram que estão engajadas em encontrar uma solução negocial e que, contudo, os créditos por ela



Panella Advogados

titularizados, garantidos por alienação fiduciária, não se submeteriam a qualquer tutela judicial e/ou a qualquer procedimento falimentar.

Considerando o pedido da Reclamante, o CEJUSC designou nova audiência de conciliação para o dia 24.07.2024, às 12:00h.

A Reclamante, todavia, não compareceu na audiência de conciliação agendada para o dia 24.07.2024, apesar da presença da VIRGO e da REIT, razão pela qual as Reclamadas ressaltaram o desinteresse da Requerente na autocomposição e o caráter meramente protelatório do procedimento, requerendo, outrossim, a extinção e arquivamento do procedimento. A mediadora, então, determinou o arquivamento da conciliação.

No mesmo dia, a Reclamante protocolou petição informando que não conseguiu ingressar na audiência por motivos técnicos, ao que disse não haver prejuízos com o arquivamento do procedimento, já que as negociações prosseguiriam na Tutela Cautelar Antecedente n.º 8000577- 35.2024.8.05.0081, processo em que designada audiência de conciliação para o dia 05.08.2024.

Os autos foram arquivados definitivamente, portanto, em 25.07.2024.

Resumo geral dos autos: Considerando a ausência da Reclamante na audiência de conciliação, o procedimento foi arquivado definitivamente, de modo que eventuais negociações terão prosseguimento na Tutela Cautelar Antecedente n.º 8000577- 35.2024.8.05.0081.

2 – TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE N.º 8000577-35.2024.8.05.0081

SUMÁRIO EXECUTIVO

- (VIII)** Ação: Tutela Cautelar Antecedente ao Procedimento de Recuperação Judicial
- (IX)** Número do processo: 8000577- 35.2024.8.05.0081
- (X)** Juízo competente: 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Formosa do Rio Preto/BA
- (XI)** Requerentes: AGRÍCOLA FORMOSA LTDA., AVIEXP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., AGROPARANÁ S/A., LAUCAS EMPREENDIMENTOS LTDA., AGROPECUÁRIA





Panella Advogados

TAPERA LTDA., JOSE VOLTER LAURINDO DE CASTILHOS e MARISA POLETO LAURINDO DE CASTILHOS

- (XII) Requeridas: VIRGO COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO e REIT SECURITIZADORA S.A.
- (XIII) Valor da ação: R\$ 178.725.000,00
- (XIV) Objeto da ação: Trata-se de Tutela de Urgência Cautelar em Caráter Antecedente a Processo de Recuperação Judicial ajuizada pelas Requerentes com fundamento no artigo 20-B, § 1º, da Lei nº 11.101/05, c.c. artigo 305 do Código de Processo Civil, sob alegação de que as cobranças realizadas pelas Requeridas estão a afetar a continuidade da operação das sociedades empresárias e, conseqüentemente, a própria utilidade de eventual pedido principal de recuperação judicial ou extrajudicial.

ANDAMENTOS

A ação foi proposta pelas Requerentes em 08.05.2024, na qual requereram a suspensão da exigibilidade de todos e quaisquer créditos contra elas devidos, inclusive de execuções já ajuizadas, em especial a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão, consolidação da propriedade e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das devedoras, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresária, especialmente os seguintes imóveis, vinculados em garantias outorgadas às Requeridas (VIRGO E REIT): Matrículas nºs 54.544 e 8.606, ambas do RI de Barreiras (BA); Matrículas nºs 5.598, 5.600, 5.597, 5.315 e 976 todas do RI de Formosa do Rio Preto (BA) (a matrícula de nº 5.315 deu origem as matrículas nº 5.768 e 5.7669, sendo certo que a de 5.769 foi liberada mediante AGT e a alienação fiduciária consta da 5.768).; Matrículas nºs 25.953, 25.954, 25.956 e 25.982, todas do RI de Luís Eduardo Magalhães (BA), nos termos do art. 6º, § 12º, da Lei n.º 11.101/05, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Pleitearam, ainda, que, em caso de inefetividade das mediações instauradas dentro da suspensão de 60 (sessenta) dias, a elas fosse credenciada a elaboração de pedido principal de recuperação judicial, em igual prazo.

Proferida decisão liminar, em 17.05.2024, que concedeu a antecipação da tutela pretendida *“para suspender a exigibilidade de todos e quaisquer créditos devidos contra as Requerentes, inclusive sobre execuções já ajuizadas, em especial, a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão,*





Panella Advogados

CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE E CONSTRIÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL SOBRE OS BENS DAS DEVEDORAS, ESSENCIAIS AO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE EMPRESÁRIA, especialmente os seguintes imóveis, vinculados em garantia junto aos credores VIRGO e REIT: Matrículas 54.544 e 8.606, ambas do RI de Barreiras/BA; Matrículas 5.598, 5.600, 5.597, 5.315 e 976 todas do RI de Formosa do Rio Preto/BA; Matrículas 25.953, 25.954, 25.956 e 25.982, todas do RI de Luís Eduardo Magalhães/BA, nos termos do art. 6º, § 12º, da Lei n.º 11.101/05, pelo prazo de 60 (sessenta) dias."

A VIRGO e a REIT, em 01.07.2024, protocolaram contestação ao pedido cautelar, embasada em Nota Técnica de Lavra do Prof. Dr. Marcelo Barbosa Sacramone, na qual aduziram (i) a incompetência do juízo para a interferência sobre a consolidação das propriedades e demais medidas constritivas; (ii) a ilegitimidade ativa das Requerentes pessoas físicas para a propositura do processo; (iii) a inépcia da inicial, já que não fora instruída com os documentos obrigatórios dos artigos 48 e 51 da LREF, além de que não existem elementos que atestem o real quadro financeiros das Requerentes e a viabilidade de uma eventual recuperação judicial; (iv) a ausência de comprovação da essencialidade dos bens cedidos e alienados fiduciariamente; (v) o fato de que o pedido de antecipação dos efeitos do *stay period* com base no art. 20-B, § 1º, IV da LREF não comporta impedimento à consolidação da propriedade, bem como a suspensão da exigibilidade dos créditos; (vi) que os créditos por elas detidos, garantidos fiduciariamente, não se submetem aos efeitos de eventual recuperação judicial, e, pois, aos efeitos da cautelar, não sendo possível que sofram qualquer restrição ou mitigação; e (vii) a não configuração dos bens alienados fiduciariamente como bens de capital, essenciais à atividade empresarial.

As Requerentes, em 04.07.2024, requereram, diante da redesignação da audiência de conciliação na Reclamação Pré-Processual para o dia 24.07.2024, a prorrogação do período de suspensão das execuções do artigo 20-B, § 1º da LREF por mais de 60 dias, visando uma suposta composição consensual da lide.

O pedido de prorrogação foi deferido no mesmo dia pelo juízo, que, no entanto, estipulou um prazo de 30 dias. Na mesma oportunidade, determinou a magistrada a designação de audiência de conciliação para o dia 05.08.2024, às 09:00h.



Panella Advogados

A VIRGO e REIT, em 08.07.2024, efetuaram pedido para que o juízo exerça retratação da decisão que deferiu a liminar para suspender a exigibilidade dos créditos e as execuções, considerando a interposição de agravo de instrumento face o *decisum* (autos nº 8041839-14.2024.8.05.0000) e a probabilidade de provimento recursal, a teor do que dispõe o artigo 1.018, § 1º do Código de Processo Civil.

A VIRGO e REIT, em 23.07.2024, efetuaram pedido para que o juízo exerça retratação da decisão que deferiu a prorrogação, por mais 30 dias, do prazo de suspensão das execuções e da exigibilidade dos débitos, considerando a interposição de agravo de instrumento face o *decisum* (autos nº 8045253-20.2024.8.05.0000) e a probabilidade de provimento recursal, a teor do que dispõe o artigo 1.018, § 1º do Código de Processo Civil.

As Requeridas, em 25.07.2024, requereram a revogação da liminar concedida na presente cautelar que determinou a antecipação dos efeitos do *stay period*, considerando que as Requerentes não compareceram na audiência de conciliação designada para o dia 24.07.2024 na Reclamação Pré-Processual, o que denota a má-fé das devedoras e o desinteresse das mesmas com relação à composição, autorizando a revogação da medida cautelar deferida com base no artigo 20-B, § 1º da LREF, nos termos do Enunciado nº 8 do FONAREF (Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências).

Os autos foram conclusos para decisão em 31.07.2024.

Realizada audiência de conciliação em 05.08.2024, às 09:00, foi infrutífera. A juíza determinou a conclusão dos autos para apreciação das questões pendentes.

O juízo do feito, em 23.08.2024, proferiu decisão **(i)** julgando extinto o processo sem julgamento de mérito face os Requerentes José Volter Laurindo de Castilhos e Marisa Poletto Laurindo de Castilhos, eis que não comprovaram o registro na Junta Comercial para equiparação à figura do empresário rural; **(ii)** na qual afirmou que os créditos extraconcursais da VIRGO e da REIT poderiam se submeter ao procedimento da cautelar antecedente; **(iii)** indeferindo novo pedido de prorrogação de prazo de suspensão das execuções pleiteado pelas Requerentes; e **(iv)** determinando a intimação do MP para parecer.

As Requerentes, em 26.08.2024, requereram a desistência do pedido de recuperação extrajudicial anteriormente veiculado e informaram que distribuirão pedido de





Panella Advogados

recuperação judicial em apartado, por dependência à cautelar, requerendo, por fim, a extinção sem julgamento de mérito do procedimento.

As Requeridas, em 29.08.2024, requereram, em função da não apresentação, pelas Requerentes, do pedido principal de recuperação judicial, **(i)** a extinção do processo sem julgamento de mérito, uma vez que cessada a eficácia da liminar; **(ii)** a condenação das Requerentes aos ônus da sucumbência; **(iii)** a condenação das Requerentes ao pagamento de indenização pelas perdas e danos ocasionadas; e **(iv)** a condenação das Requerentes às penas previstas por litigância de má-fé, sem prejuízo da indenização prevista no artigo 81 do CPC.

Proferida sentença, em 03.09.2024, na qual se homologou a desistência dos Requerentes e julgou-se extinto o processo sem julgamento de mérito, condenando-se os devedores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no importe de R\$ 50.000,00.

A VIRGO e a REIT, em 04.09.2024, opuseram embargos de declaração requerendo a condenação de José de Castilhos e Marisa de Castilhos nos ônus da sucumbência, arbitrados entre 10% e 20% do proveito econômico perseguido (valor das dívidas).

As Requerentes, em 27.09.2024, opuseram embargos de declaração em face da sentença que extinguiu a cautelar, apontando omissão atinente à (i) ausência de decaimento por parte das Embargantes e (ii) inexistência de litigiosidade, porquanto desistiram do pedido de recuperação extrajudicial, pugnando, ao fim, para que fosse afastada a condenação das Requerentes ao pagamento de honorários de sucumbência.

A VIRGO e a REIT, em 15.10.2024, protocolaram impugnação aos embargos de declaração opostos pelas Requerentes.

Em 21.10.2024, as Requerentes protocolaram impugnação aos embargos de declaração opostos pela VIRGO e REIT.

Em 29.01.2025 os autos foram conclusos para julgamento.

Proferida decisão, em 25.02.2025, na qual se determinou à i.serventia que verifique a tempestividade dos embargos de declaração opostos e, na mesma data, os autos foram conclusos para julgamento.





Panella Advogados

Em 07.04.2024, a z. serventia certificou a tempestividade dos embargos de declaração opostos.

Em 14.04.2025 os autos foram novamente conclusos para julgamento.

Em 23.07.2025 foi proferida decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos por ambas as partes.

Em 15.08.2025 as Recuperandas interpueram recurso de apelação, pretendendo o afastamento de sua condenação ao pagamento dos honorários de sucumbência fixados ou, subsidiariamente, a redução da verba.

Em 06.10.2025 a Virgo e a Reit apresentaram contrarrazões ao recurso de apelação das Recuperandas.

Em 07.10.2025 os autos foram remetidos à Quinta Câmara Cível do TJBA para o julgamento do recurso de apelação.

Em 09.10.2025 os autos foram conclusos ao relator.

Em 11.12.2025 os autos foram incluídos na pauta de julgamento virtual do dia 02.02.2026, com início às 12:00h.

Em 09.02.2026 foi prolatado acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação das Recuperandas e majorou os honorários advocatícios em 2% sobre o valor já fixado em sentença.

Em 26.02.2026 as Recuperandas opuseram embargos de declaração em face do acórdão.

Em 16.03.2026 a Virgo e a Reit apresentaram a sua impugnação aos embargos de declaração opostos pelas Recuperandas.

Os embargos de declaração opostos pelas Recuperandas foram incluídos, no dia 22.04.2026, na pauta da sessão de julgamento virtual da 5ª Câmara Cível com início no dia 18.05.2026.





Panella Advogados

Os embargos de declaração opostos pelas Recuperandas foram unânimemente rejeitados por acórdão publicado no dia 01.06.

Em 23.06.2026 as Recuperandas interpuseram recurso especial em face do acórdão.

Resumo geral dos autos: Cautelar extinta. Acórdão do TJBA em sede de apelação que negou provimento ao recurso das Recuperandas e manteve a condenação ao pagamento de honorários aos advogados da Virgo e da Reit. Embargos de declaração das Recuperandas que foram rejeitados. Interposto recurso especial pelas Apelantes.

2.1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8041839-14.2024.8.05.0000

SUMÁRIO EXECUTIVO

- (XV) Recurso: Agravo de Instrumento
- (XVI) Número do processo: 8041839-14.2024.8.05.0000
- (XVII) Órgão Colegiado Competente: Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
- (XVIII) Agravantes: VIRGO COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO e REIT SECURITIZADORA S.A.
- (XIX) Agravadas: AVIEXP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., AGROPARANÁ S/A., LAUCAS EMPREENDIMENTOS LTDA., AGROPECUÁRIA TAPERA LTDA., JOSE VOLTER LAURINDO DE CASTILHOS e MARISA POLETO LAURINDO DE CASTILHOS
- (XX) Valor da ação: R\$ 178.725.000,00
- (XXI) Objeto da ação: Trata-se de agravo de instrumento interposto pela VIRGO e REIT em face da decisão liminar no procedimento de cautelar antecedente que deferiu a suspensão, pelo prazo de 60 dias, da exigibilidade dos créditos e das execuções movidas contra as Agravadas, inclusive da consolidação da propriedade em favor das Agravantes dos imóveis alienados fiduciariamente ao cumprimento das obrigações.

ANDAMENTOS

Agravo de instrumento interposto em 03.07.2024, no qual se pugnou pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso por parte da relatoria, haja vista a manifesta probabilidade de provimento, decorrente da (i) incompetência do juízo *a quo*, (ii) da inépcia da inicial,





Panella Advogados

(iii) da ausência de comprovação dos requisitos exigidos por lei (arts. 48 e 51 da LREF), (iv) da ilegitimidade dos recorrentes pessoas físicas e sobretudo da inequívoca natureza extraconcursal do crédito devido pelas Agravantes, garantidos por alienação fiduciária, o que exclui a incidência dos efeitos da recuperação judicial sobre os mesmos, e da ausência de comprovação da alegada essencialidade dos imóveis garantidores, bem como do perigo na demora, advindo do prejuízo de milhares de investimentos, que serão obrigados a suportar débito multimilionário.

As Agravadas, em 05.07.2024, apresentaram “contraminuta” ao pedido de efeito suspensivo ao recurso, oportunidade em que alegaram perigo de dano reverso, já que, na visão dos devedores, a consolidação da propriedade das fazendas fulminará o resultado útil do processo de recuperação judicial, evidenciando-se a gravidade dos danos irreversíveis que seriam causados, inclusive mediante a possibilidade de perecimento das atividades empresariais, devido a impossibilidade de gerar novas receitas, colocando em risco o emprego de milhares de pessoas que devem direta ou indiretamente de suas operações.

A VIRGO e a REIT, em 08.07.2024, protocolaram impugnação à contraminuta apresentada pelas Agravadas, bem pontuando a inexistência de comprovação da essencialidade dos bens dados em garantia e o fato de que os créditos detidos pelas Agravantes não se sujeitam ao procedimento da Tutela Cautelar.

As Recorridas, em 11.07.2024, protocolaram nova petição, pretendendo, por meio de fotografias, comprovar a essencialidade das fazendas alienadas fiduciariamente à atividade empresarial por elas desempenhada. Logo em sequência, em 12.07.2024, a VIRGO e a REIT rebateram ponto a ponto da manifestação das Agravadas, demonstrando que os imóveis não são essenciais às empresas, sobretudo porque parte deles está arrendada a terceiros.

Ato contínuo, as Agravadas protocolaram petição em 15.07.2024 juntando laudos periciais – produzidos unilateralmente – que atestariam uma suposta essencialidade das fazendas. No dia seguinte, em 16.07.2024, as Agravantes logo rebateram os frágeis laudos colacionados pelas Agravadas, que não comprovam essencialidade alguma dos imóveis garantidores, ao que pugnaram, ainda, pela condenação das devedoras em litigância de má-fé, posto que veiculam informações falsas e alegam essencialidade de bens





Panella Advogados

arrendados, pela intimação do MP para apuração de possível crime falimentar, e pela concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento.

A relatora do recurso, Dra. Andrea Paula Matos Rodrigues de Miranda, em 26.08.2024 proferiu decisão indeferindo o pedido de efeito suspensivo pleiteado ao recurso, intimando, por fim, os Agravados, para apresentarem contrarrazões.

Requeremos, em 09.09.2024, a extinção do recurso sem julgamento de mérito em razão da perda de seu objeto pela sentença que julgou extinta a cautelar, além do próprio encerramento do prazo de antecipação dos efeitos do *stay period*.

As Agravadas protocolaram, em 18.09.2024, petição informando a perda superveniente de objeto do recurso com a extinção da cautelar.

O relator, em 05.12.2024, ante a extinção da cautelar, julgou prejudicado o recurso pela perda de seu objeto, não conhecendo do agravo de instrumento.

Em 03.02.2025, a Virgo e a Reit foram intimadas a recolher as custas finais de arquivamento do recurso.

Em 07.02.2025 as Agravantes comprovaram o recolhimento das custas finais e, no mesmo dia, o processo foi arquivado definitivamente.

Resumo geral dos autos: Recurso prejudicado.

2.2 – AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8045253-20.2024.8.05.0000

SUMÁRIO EXECUTIVO

- (XXII) Recurso: Agravo de Instrumento
- (XXIII) Número do processo: 8045253-20.2024.8.05.0000
- (XXIV) Órgão Colegiado Competente: Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
- (XXV) Agravantes: VIRGO COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO e REIT SECURITIZADORA S.A.
- (XXVI) Agravadas: AVIEXP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., AGROPARANÁ S/A., LAUCAS EMPREENDIMENTOS LTDA., AGROPECUÁRIA TAPERA LTDA., JOSE VOLTER LAURINDO DE CASTILHOS e MARISA POLETTI LAURINDO DE CASTILHOS





Panella Advogados

(XXVII) Valor da ação: R\$ 178.725.000,00

(XXVIII) Objeto da ação: Trata-se de agravo de instrumento interposto pela VIRGO e REIT em face da decisão proferida pelo juízo de 1º grau que deferiu a prorrogação, por mais 30 dias, do prazo previsto no art. 20-B, § 1º da LREF, com a manutenção, neste período, da suspensão da exigibilidade do crédito e da excussão extrajudicial das garantias.

ANDAMENTOS

Agravo de instrumento interposto em 18.07.2024, no qual se pugnou pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso por parte da relatoria, haja vista a manifesta probabilidade de provimento, decorrente da mera literalidade da Lei nº 11.101/05, que estabelece, em seu artigo 20-B, IV, § 1º, a concessão de tutela cautelar de urgência para suspensão das execuções movidas contra os devedores pelo prazo de ATÉ 60 dias, inexistindo previsão legal que autorize a prorrogação da blindagem, sendo teratológico, por isso, com a máxima vênia, o decisum agravado, a teor, também, do entendimento doutrinário e jurisprudencial, as quais bem demonstram a intenção do legislador em pontuar a improrrogabilidade do *stay period* no procedimento que antecede a recuperação judicial, apontando-se, também, para o perigo de dano na demora, resultante do prejuízo irreversível aos milhares de credores que estão suportando multimilionário calote.

Os autos, em 23.08.2024, foram redistribuídos à relatoria do Des. José Cícero Landin Neto, da Quinta Câmara Cível do TJBA. No mesmo dia, os autos foram conclusos.

Requeremos, em 09.09.2024, a extinção do recurso sem julgamento de mérito em razão da perda de seu objeto pela sentença que julgou extinta a cautelar, além do próprio encerramento do prazo de antecipação dos efeitos do *stay period*.

Proferida decisão pelo relator, em 02.10.2024, através da qual se reconheceu a perda de objeto do recurso, julgando-o prejudicado.

A VIRGO e a REIT, em 31.10.2024, recolheram as custas finais relativas ao recurso.

O recurso foi arquivado definitivamente em 22.11.2024.

Resumo geral dos autos: Recurso não conhecido, haja vista a perda de seu objeto, e arquivado definitivamente.



Panella Advogados

3 – RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 8001113-46.2024.8.05.0081

SUMÁRIO EXECUTIVO

- (XXIX) Ação: Recuperação Judicial
- (XXX) Número do processo: 8001113-46.2024.8.05.0081
- (XXXI) Juízo competente: 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Formosa do Rio Preto/BA
- (XXXII) Requerentes: AGRÍCOLA FORMOSA LTDA., AVIEXP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., AGROPARANÁ S/A., LAUCAS EMPREENDIMENTOS LTDA., AGROPECUÁRIA TAPERA LTDA., JOSE VOLTER LAURINDO DE CASTILHOS e MARISA POLETTO LAURINDO DE CASTILHOS
- (XXXIII) Valor da ação: R\$ 385.407.537,84
- (XXXIV) Objeto da ação: Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado pelos Requerentes, que atuam no setor agropecuário. Alegam que o grupo Laurindo de Castilhos passa por uma grave crise financeira, que impactou negativamente na sua capacidade de honrar seus compromissos. Requerem o deferimento do processamento da recuperação judicial, com a suspensão de todas as ações, execuções e atos de constrição sobre os bens essenciais ao desenvolvimento das atividades empresariais das requerentes pelo prazo de 180 dias, a consolidação substancial de suas dívidas e ativos e o reconhecimento da legitimidade dos produtores rurais José Volter Laurindo de Castilhos e José Volter Laurindo de Castilhos.

ANDAMENTOS

O pedido de recuperação judicial foi apresentado pelos Requerentes em 26.08.2024, por meio do qual requereram o seu deferimento, com a suspensão de todas as ações, execuções e atos de constrição sobre os bens essenciais ao desenvolvimento das atividades empresariais das requerentes pelo prazo de 180 dias, a consolidação substancial de suas dívidas e ativos e o reconhecimento da legitimidade dos produtores rurais José Volter Laurindo de Castilhos e José Volter Laurindo de Castilhos, com base na comprovação do exercício contínuo da atividade empresarial rural.





Panella Advogados

O juízo, em 30.08.2024, proferiu decisão determinando (i) a retirada do segredo de justiça atribuído ao feito; e (ii) nomeando a AJUDD – AUXÍLIO JUDICIAL & CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA como administradora judicial, intimando-a a se manifestar e apresentar a sua proposta de honorários.

A administradora judicial assinou o termo de compromisso em 02.09.2024, aceitando o encargo.

Juntado laudo de constatação prévia pela administradora judicial, em 03.09.2024, opinando-se pelo deferimento do processamento da recuperação judicial.

Proferida decisão, em 05.09.2024, em que se deferiu o processamento da recuperação judicial dos Requerentes, suspendendo-se todas as ações e execuções contra as empresas e os sócios pelo prazo de 90 dias (descontado o concedido na cautelar) e determinando-se a proteção dos bens de capital essenciais à atividade empresarial.

As Recuperandas, em 20.09.2024, opuseram embargos de declaração face a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, pleiteando fosse determinado que os honorários do administrador judicial incidam exclusivamente sobre os créditos concursais.

O juízo, em 26.09.2024, proferiu decisão acolhendo os aclaratórios opostos pelas Recuperandas.

A VIRGO e a REIT, em 26.09.2024, opuseram embargos de declaração, visando fosse (i) sanada a omissão relativa à ilegitimidade ativa das pessoas físicas José de Castilhos e Marisa de Castilhos; (ii) sanada a omissão relativa à ausência de comprovação da essencialidade dos bens e à identificação de quais bens seriam considerados essenciais; (iii) sanada a omissão relativa à já considerada extraconcursalidade dos créditos detidos pelas Embargantes; além de que fossem consideradas as questões expostas que apontam para a necessidade da consolidação substancial de todo o Grupo Castilhos.

Em 27.09.2024 foi expedido edital de processamento da recuperação judicial do Grupo Laurindo de Castilhos e da Incorporadora Formosa.

Expedido novo edital, em 04.10.2024, considerando que no anterior constava um erro material.





Panella Advogados

Opostos novos embargos de declaração pelas Recuperandas em 11.10.2024, buscando que se consignasse expressamente que fica excutida toda e qualquer dívida considerada extraconcursal da base de cálculo dos honorários fixados em favor do Administrador Judicial.

Tais embargos, contudo, foram rejeitados em decisão proferida em 01.11.2024, sob a justificativa de que inexistem vícios na decisão embargada.

Protocolada petição pela Agrícola Formosa, em 07.11.2024, requerendo, através da consolidação substancial, (i) a inclusão das empresas Jcastilhos Participações Ltda. LC Participações Ltda. e Cultura Hotelaria Ltda. no polo ativo da recuperação judicial, a elas se aplicando os efeitos do feito recuperacional; e (ii) a determinação, pelo juízo universal, da imediata liberação dos valores constrictos em outras ações, já que é dele a competência para apreciação de quaisquer medidas exporpiatórias que recaem sobre o patrimônio das recuperandas.

Na mesma data, as recuperandas apresentaram o plano de recuperação judicial, com os devidos laudos instrutórios.

As recuperandas, em 21.11.2024, requereram (i) a prorrogação do prazo do *stay period* por mais 180 dias ou até a realização de assembleia geral de credores; (ii) o reconhecimento da essencialidade das fazendas do Grupo Laurindo de Castilhos, reconhecendo-se a impossibilidade de consolidação das propriedades em nome dos credores; e (iii) a suspensão e/ou proibição do direito do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) em realizar quaisquer atos extrajudiciais e/ou judiciais de consolidação das propriedades que lhe foram alienadas fiduciariamente.

O administrador judicial, em 05.12.2024, se manifestou nos autos, informando que (i) concorda com o pedido de consolidação substancial para inclusão das sociedades Jcastilhos Participações Ltda. LC Participações Ltda. e Cultura Hotelaria Ltda. no polo ativo da recuperação judicial; (ii) não vislumbra o acolhimento dos aclaratórios opostos pela Virgo e REIT; (iii) concorda com a prorrogação do *stay period* e com o pedido de suspensão da da consolidação das propriedades fiduciárias apontadas pelas recuperandas.





Panella Advogados

Proferida decisão, em 16.12.2024, (i) determinando a inclusão das sociedades Cultura Hotelaria Ltda., Jcastilhos Participações Ltda. e LC Participações Ltda. no polo ativo da recuperação judicial; (ii) rejeitando os embargos de declaração opostos pela Virgo e pela Reit; (iii) deferindo a prorrogação do *stay period* por mais 180 dias; e (iv) deferindo a suspensão dos atos de consolidação da propriedade dos imóveis alienados fiduciariamente ao BRDE, dentre outras providências.

A Caixa Econômica Federal, em 26.12.2024, opôs embargos de declaração face a decisão que deferiu a inclusão de novas sociedades no polo ativo da recuperação judicial, alegando vícios de contradição e obscuridade.

Em 06.01.2025, o BRDE requereu a sua habilitação como terceiro interessado no processo.

Em 15.01.2025 as Recuperandas protocolaram petição requerendo (i) fosse ordenado ao Banco Santander a devolução dos valores retidos; (ii) a liberação dos valores bloqueados mencionados na petição de ID 472786817; e (iii) a retificação do valor da causa para R\$ 416.128.730,47.

Proferida decisão, em 21.01.2025, intimando as Recuperandas a apresentarem contrarrazões aos aclaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal.

Opostos embargos de declaração em 23.01.2025 pela credora FOSNOR – Fosfatados do Nordeste S.A. visando que a r. decisão ID 478993116 fosse complementada a fim de (i) constar que o prazo para apresentação do Plano refere-se apenas às empresas incluídas no polo ativo do presente feito, bem como (ii) fosse determinada pelo juízo a publicação do edital contendo o aviso aos credores sobre o recebimento do Plano apresentado pelo Grupo Laurindo de Castilhos na petição ID 472851539, nos termos dos arts. 53 e 55 da LREF.

Em 24.01.2025 o AJ juntou aos autos Relatório da Fase Administrativa da Recuperação Judicial, no qual ratificou a natureza extraconcursal dos créditos da Virgo e da Reit, que não se submetem ao procedimento recuperacional, oportunidade em que ressaltou, também, que eventual discussão acerca da essencialidade de imóveis e de grãos não retira a natureza extraconcursal dos créditos, podendo – no máximo – postergar atos constitutivos pelos credores fiduciários, sobretudo para proteção temporária à função social da empresa e à concursabilidade de credores, até que as partes atinjam uma solução de mercado (nova negociação) ou jurisdicional para o conflito.





Panella Advogados

As Recuperandas, em 27.01.2025, protocolaram contraminuta aos embargos de declaração opostos pela CEF.

Manifestação da AJ em 05.02.2025 em que opinou (i) pela rejeição dos embargos de declaração opostos pela CEF; e (ii) pela devolução dos valores retidos pelo Banco Santander, mediante o desbloqueio dos respectivos créditos.

Em 10.02.2025 a AJ instaurou o incidente de verificação de essencialidade dos ativos, autuado sob o nº 8000107-67.2025.805.0081.

Protocolada manifestação pelas recuperandas em 14.02.2025 requerendo (i) a revogação da ordem de bloqueio das contas da recuperanda Cultura Hotelaria, visando o não comprometimento das atividades do Grupo Laurindo de Castilhos; (ii) pronunciamento do juízo acerca da legalidade de a recuperanda Laucas Empreendimentos Ltda. proceder com a escrituração das áreas na proporção de 60% em favor da Estilo VI Empreendimentos Imobiliários Ltda., assegurando a observância das obrigações assumidas antes do pedido de Recuperação Judicial; e (iii) a juntada do Primeiro Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

Protocolada petição pelas Recuperandas em 19.03.2025 na qual se requereu (i) a expedição de ofício à 15ª Vara Federal do Paraná para tornar sem efeito e determinar a imediata revogação e liberação dos bloqueios efetuados na conta da Recuperanda Cultura Hotelaria Ltda., no âmbito da Execução Fiscal nº 5075934-70.2023.4.04.7000, seja por meio da ferramenta "teimosinha" ou sobre os recebíveis de cartões de crédito, especialmente aquele realizado na Cooperativa de Crédito Sicredi Campos Gerais e Grande Curitiba PR/SP, no montante de R\$61.068,74, bem como de quaisquer outras ordens de bloqueio emitidas durante a apreciação deste pedido, determinando-se, ainda, a suspensão de qualquer nova medida constritiva sobre os ativos financeiros da Recuperanda; (ii) a dispensa de e a autorização judicial para a implementação da obrigação assumida pela recuperanda Laucas perante a empresa Estilo VI Empreendimentos Imobiliários Ltda. ("Estilo IV"), por ausência de previsão legal, determinando-se que o Registro de Imóveis de Luis Eduardo Magalhães/BA se abstenha de exigir autorização judicial para efetivar a transferência da titularidade parcial dos imóveis de matrículas 70.315, 70.316 e 70.317 em favor da empresa Estilo IV, nos termos que previamente pactuado entre as partes; e (iii) fosse expedido ofício ordenando ao Banco





Panella Advogados

Santander (CNPJ 90.400.888/0001-42, com sede na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 2041/2235 – Bloco A, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04.543-011) para que proceda com a imediata devolução dos valores indevidamente retidos, por meio do desbloqueio dos respectivos créditos diretamente na conta nº 130033109, Agência: 1270, nos montantes de R\$39.800,00, R\$265.260,16 e R\$126.810,56, sob pena de aplicação de multa diária não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em 24.03.2025 as Recuperandas apresentaram laudo de avaliação do bem fornecido em garantia na Execução Fiscal n.º 5075934-70.2023.4.04.7000.

Prolatada decisão, em 01.04.2025, que (i) acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos por FOSNOR, para esclarecer que o prazo de 60 (sessenta) dias corridos para apresentação do plano de recuperação judicial refere-se exclusivamente às empresas Cultura Hotelaria Ltda., JCastilhos Participações Ltda. e LC Participações Ltda., que foram posteriormente incluídas no polo ativo; (ii) acolheu parcialmente os Embargos de Declaração opostos pela CEF, meramente para reiterar esclarecimento de que a proibição de alienação de bens abrange os bens de capital essenciais, nos termos do art. 49, §3º da Lei 11.101/2005, os quais deverão ser especificados pelo Administrador Judicial; (iii) determinou a intimação do Administrador Judicial para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido do id. 486329498 (14/02/2025), reiteração parcial de id. 491309471 (19/03/2025), sobre bloqueio de valores feito em autos de Execução Fiscal em trâmite na 15ª Vara Federal de Curitiba/PR, escrituração de áreas de imóveis, pleito de alienação dos imóveis (art. 66 da Lei nº 11.101/2005), laudo de avaliação apresentado em 24/03/2025 (id. 492175532) e aditivo ao plano de recuperação judicial; (iv) determinou a expedição de ofício ao Banco Santander S. A. para que demonstre, no prazo de 05 (cinco) dias, o desbloqueio dos respectivos créditos na conta nº 130033109, agência nº 1270, montantes de R\$39.800,00 (trinta e nove mil e oitocentos reais); R\$265.260,16 (duzentos e sessenta e cinco mil e duzentos e sessenta reais e dezesseis centavos); e R\$126.810,56 (cento e vinte e seis mil e oitocentos e dez reais e cinquenta e seis centavos). Tudo, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais), limitada a acumulação a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo da eventual adoção de medida de bloqueio direto, via Sisbajud, se necessário; (v) determinou a publicação de edital nos moldes do art. 53, parágrafo único, c/c art. 55 da Lei nº 11.101/2005, referente ao plano de recuperação



Panella Advogados

judicial já apresentado; e (vi) intimou a parte autora para, em 10 (dez) dias, suprir a documentação faltante apontada no relatório de constatação preliminar.

No mesmo dia, foi expedido o edital do art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/05, havendo a sua publicação em 04.04.2025.

Em 07.04.2025, o MPBA opinou pela sua não intervenção no feito.

Em 10.04.2025, a "MULLER & PREI AUDITORES INDEPENDENTES S/S/" requereu a sua habilitação no processo.

Na mesma data, a AJ requereu a dilação de seu prazo para manifestação por cinco dias.

Protocolada petição pelas recuperandas, em 16.04.2025, na qual requereram (i) fosse determinada a proibição da realização de qualquer travamento dos recebíveis pela credora SLC AGRÍCOLA S.A., oriundos dos contratos de arrendamentos firmados com as Recuperandas, que busquem satisfazer créditos concursais detidos pela credora em face das devedoras, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 200.000,00; e (ii) a fixação de multa em desfavor do Banco Santander, em razão do descumprimento de ordem judicial.

Em 24.04.2025 a Caixa Econômica Federal (i) informou que interpôs agravo de instrumento em face da decisão que deferiu o aditamento da petição inicial para incluir novas empresas no polo passivo da recuperação judicial; e (ii) requereu a regularização do trâmite do feito, com a determinação de unificação do rito para todas as empresas, a fim de que seja apresentado plano de recuperação judicial unitário, relação de credores única, designada assembleia geral de credores una em face de todo o grupo, e que o curso de todos os prazos seja simultâneo para todas as devedoras.

Em 28.04.2025 a SLC Agrícola compareceu nos autos manifestando a sua oposição ao pedido feito pelas Recuperandas de travamento de recebíveis oriundos de contrato de arrendamento havido com a peticionante.

Na mesma data, o BRDE informou que interpôs agravo de instrumento em face da decisão que acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pela FOSNOR.

Em 30.04.2025, a AJ apresentou parecer nos autos em que opinou pelo reconhecimento da competência do juízo recuperacional para realizar o controle de legalidade, validade





Panella Advogados

e proporcionalidade das constrições, determinando o imediato desbloqueio dos recebíveis das máquinas de cartão, por configurar ativo essencial à sobrevivência da empresa, bem como suspender em caráter de urgência quaisquer medidas constritivas, sobretudo os referentes aos recebíveis de cartão sem prévia manifestação deste Juízo.

Proferida decisão em 05.05.2025 na qual (i) se acolheu a manifestação do AJ para determinar o debloqueio de recebíveis das recuperandas, expedindo-se ofício ao douto Juízo onde tramita a Execução Fiscal nº 5075934-70.2023.4.04.7000; (ii) se acolheu o parecer do Administrador Judicial para, quanto ao procedimento de alienação de eventuais bens das recuperandas, fosse observado o procedimento previsto no art. 66 da Lei nº 11.101/2005, redação dada pela Lei nº 14.112, de 24 de dezembro 2020; e (iii) se intimou o Administrador Judicial para informar se foi constituído o Comitê de Credores e apresentar manifestação (iii.i) a respeito dos agravos de instrumento interpostos e (iii.ii) em relação ao pedido de ordem judicial visando impedir a retenção de recebíveis por parte da SLC.

Em 13.05.2025 foi protocolada petição pelas Recuperandas na qual requereram (i) a expedição de certidão objeto e pé para que seja juntada nos autos do processo nº 0012241-07.2008.8.1.0001, demonstrando formalmente a situação jurídica atual da Recuperação Judicial; e (ii) e a imediata liberação do valor constrito no processo nº 0016548-06.2010.8.17.0001, mediante prolação de decisão com força de ofício, para encaminhamento ao Juízo da 36ª Vara Cível de Recife/PE, a fim de possibilitar a devida destinação dos recursos no âmbito da Recuperação Judicial.

Em 15.05.2025 foi publicado edital de aviso de recebimento do plano de recuperação judicial do Grupo Laurindo de Castilhos.

Em 21.05.2025 o Administrador Judicial juntou aos autos parecer no qual se manifestou (i) sobre os agravos de instrumentos interpostos pelo BRDE e Caixa Econômica Federal; (ii) sobre o pedido de ordem judicial visando impedir suposta retenção de recebíveis por parte da SLC agrícola S.A. e de valores cedidos ao Banco Bocom BBM S.A.

Proferida decisão em 30.05.2025 na qual se (i) manteve as decisões agravadas que motivaram a interposição dos agravos de instrumento nº 8023304-03.2025.8.05.0000 e 8025056-10.2025.8.05.0000; (ii) determinou que a alegação de essencialidade de bens deverá ser levada aos autos do incidente nº 8000107-





Panella Advogados

67.2025.8.05.0081, cabendo às Recuperandas acostar naqueles autos planilha com todos os ativos do Grupo, de modo a permitir o contraditório; **(iii)** determinou o estorno integral de quaisquer valores já retidos ou compensados, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, mediante depósito judicial ou outro meio a ser homologado nos autos, sob pena de multa diária de R\$10.000,00, sem prejuízo de outras medidas legais, com ordem de abstenção à credora SLC Agrícola de realização de novas retenções; **(iv)** se autorizou a retenção e o respectivo repasse no tocante à cessão fiduciária de direitos creditórios ao Banco Bocom BBM S. A., por ser extraconcursal, a SLC Agrícola S. A; e **(v)** determinou a imediata liberação dos valores das Recuperandas constritos nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0004950-78.2008.8.16.0025.

Em 02.06.2025 o Banco Santander e o BREDE apresentaram objeção ao Plano de Recuperação Judicial apresentado.

Em 04.06.2025 a Caixa Econômica Federal apresentou objeção ao Plano de Recuperação Judicial apresentado.

Em 05.06.2025 as Recuperandas requereram o deferimento da prorrogação extraordinária do período de suspensão (stay period) até a aprovação do Plano de Recuperação Judicial do Grupo Laurindo de Castilhos.

No dia seguinte, em 06.06.2025, a Virgo e a Reit apresentaram impugnação ao pedido de nova prorrogação do stay period, pedindo, subsidiariamente, a fixação de data-limite para o novo período de blindagem e a autorização da retomada dos atos expropriatórios dos imóveis alienados fiduciariamente às Credoras mesmo se deferida nova prorrogação.

Em 10.06.2025 a credora Fosnor requereu o indeferimento da prorrogação do prazo de stay period.

Em 12.06.2025 a Fosnor apresentou a sua objeção ao PRJ apresentado pelas Recuperandas.

Em 13.06.2025 o Banco Daycoval apresentou a sua objeção ao Plano de Recuperação Judicial.





Panella Advogados

Em 16.06.2025 a Virgo e a Reit apresentaram a sua objeção ao plano de recuperação judicial e teceram consideração sobre a consolidação substancial e indícios de grupo econômico entre outras empresas.

Em 17.06.2025 a SLC Agrícola manifestou a sua objeção ao PRJ.

Em 18.06.2025 foi proferida decisão determinando a intimação da AJ para se manifestar acerca das objeções apresentadas pelos credores à prorrogação do stay period e ao próprio plano de recuperação judicial.

Em 24.06.2025 as Recuperandas juntaram comprovante do depósito voluntário feito pela SLC dos valores que a empresa pretende reter, o que, na sua visão, caracterizaria conduta incompatível ao direito de recorrer, com relação ao agravo de instrumento de nº 8033520-23.2025.0000.

Em 25.06.2025 houve juntada de comunicação da 02ª instância informando o deferimento de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento de nº 8033520-23.2025.8.05.0000.

Em 26.06.2025 foi proferido despacho na qual se determinou que se aguardasse a manifestação do AJ, conforme decisão do dia 18.06.2025.

Em 30.06.2025 a Virgo protocolou petição requerendo (i) sejam intimadas as Recuperandas, o BOCOM e a SLC para que, cumulativamente, (i.a) seja reforçado o caráter extraconcursal do crédito da VIRGO CONFORME ID 493872589; (i.b) assumam o dever de direcionar todos e quaisquer dos valores dos adiantamentos dos Contratos de Subarrendamentos e/ou cessão fiduciária de recebíveis relativos à FAZ. EXPANSÃO B e/ou a Faz. Santa Clara I à Virgo (incluindo a obrigação de devolver os valores que já foram compensados/retidos pela SLC e/ou direcionados à cessão fiduciária do BOCOM) em sua conta junto ao Banco Itaú Unibanco S/A., Agência 3100-5, C/C 40242-3; (i.c) estejam vedadas futuras compensações/retenções destes créditos pela SLC (seja em virtude dos adiantamentos seja em virtude de qualquer rearranjo contratual entabulado entre a SLC e as Recuperandas); (i.d) estejam vedadas, ainda, a glosa e liquidação de qualquer natureza pelo BOCOM em decorrência da cessão fiduciária de recebíveis concernente à exploração e proveito econômico das FAZ. EXPANSÃO B e Faz. Sant Clara I, considerando que os adiantamentos, as compensações/retenções e a cessão fiduciária de recebíveis atrelados à FAZ. EXPANSÃO B e Faz. Sant Clara I são decorrentes de descumprimento das





Panella Advogados

obrigações previstas na CPR-F, sob pena de esvaziamento da garantia extraconcursal outorgada à Virgo; e (i.e) comprovem analiticamente o fluxo de pagamento vencido e pago e a vencer sobre cada um dos Imóveis Subarrendados; (ii) a intimação da SLC para que comprove qual o racional da composição dos valores afirmados no item 11 da petição de ID 498197149 (R\$ 16.720.461,45), que serão direcionados à conta vinculada perante o BOCOM para pagamento da dívida com a instituição financeira, exibindo os documento e contratos que lastreiam tais cifras para garantir transparência ao Credor Extraconcursal; (iii) a intimação da SLC para que comprove qual o racional da composição dos valores afirmados no item 12 da petição de ID 498197149 (R\$ 5.191.274,00) que serão compensados, comprovando quais fluxos (e contratos) estão sendo objeto de compensação para garantir transparência ao Credor Extraconcursal; (iv) a intimação da SLC para que demonstre qual o racional da afirmação (item 15 do ID 505158572) de que é titular de crédito com garantia real de R\$ 28.957.672,15 (vinte e oito milhões, novecentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e setenta e dois reais e quinze centavos) e qual o racional por detrás deste número, considerando que no parecer apresentado pelo AJ (pág. 7 do ID 501659945) há a informação de que o crédito com garantia real titularizada pela SLC é de R\$ 17.775.733,21 (dezessete milhões, setecentos e setenta cinco mil, setecentos e trinta e três reais e vinte e um centavos) para garantir transparência ao Credor Extraconcursal; e (v) à intimação da SLC para que demonstre o racional dos pagamentos realizados (ID 506246939), especificando em relação a quais contratos de subarrendamento se referem. Também esclareça se tais pagamentos fazem referência aos Contratos de Subarrendamento e, se positivos, porque não foram pagos na conta vinculado do BOCOM.

Em 07.07.2025 a AJ juntou aos autos parecer por meio do qual (i) opinou fosse deferida a prorrogação do stay period pelo d. juízo, estando esta estritamente limitada às datas da Assembleia Geral de Credores; e (ii) opinou pela discussão sobre a descaracterização da garantia extraconcursal – suscitada pela Virgo e Reit - nos autos do incidente de essencialidade, e não nos autos da recuperação judicial.

Em 09.07.2025 foi protocolada petição pela SLC AGRÍCOLA em que requereu a intimação das Devedoras para que procedam ao estorno integral à SLC do valor de R\$ 10.573.726,26 no prazo de 1 (um) dia útil, sob pena de multa diária no valor a ser fixado pelo D. Juízo.





Panella Advogados

Em 10.07.2025 foi protocolada petição pela Virgo em que requereu (i) fosse INDEFERIDO o pedido da SLC de 09.07.2025, devendo o valor de R\$ 10.573.726,26 (dez milhões, quinhentos e setenta e três mil, setecentos e vinte e seis reais e vinte e seis centavos) ser transferido para a Virgo em sua conta junto ao Banco Itaú Unibanco, considerando a necessidade de assegurar a garantia extraconcursal outorgada à Virgo; e (ii) fosse intimada a SLC para que demonstre o racional dos pagamentos realizados, especificando em relação a quais contratos de subarrendamento se referem. Também esclareça se tais pagamentos fazem referência aos contratos de subarrendamento e aos Imóveis Subarrendados e, se positivos, porque não foram pagos na conta vinculado do BOCOM.

Em 14.07.2025 foi proferida decisão que (i) deferiu a prorrogação extraordinária do *stay period*, que deverá se estender até a realização da assembleia geral de credores; (ii) postergou a análise das objeções ao PRJ para momento posterior à realização da AGC; (iii) determinou que a discussão sobre a ocorrência de fraude às garantias extraconcursais da Virgo deveria se dar nos autos do incidente de essencialidade de nº 8000107-67.2025.8.05.0081; e (iv) intimou a AJ a informar data possível e viável para a realização da AGC, informando o formato de sua realização.

Em 16.07.2025 a AJ juntou relatório da fase administrativa da recuperação judicial.

Em 18.07.2025 a Virgo opôs embargos de declaração em face da decisão que relegou a discussão acerca da fraude à garantia extraconcursal ao incidente de essencialidade.

Em 22.07.2025 as Recuperandas informaram que se manifestaram nos autos do incidente de essencialidade.

Em 30.07.2025 a AJ indicou os dias 17 e 31 de outubro de 2025 para a realização da AGC, que se daria de forma virtual.

Em 01.08.2025 as Recuperandas protocolaram impugnação aos embargos de declaração opostos pela Virgo.

Em 01.08.2025 a SLC AGRÍCOLA protocolou impugnação aos embargos de declaração opostos pela Virgo.





Panella Advogados

Em 08.08.2025 foi proferida decisão que intimou a AJ a se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pela Virgo e intimou os interessados acerca da indicação da realização da AGC para os dias 17 e 31 de outubro.

Em 19.08.2025 a Administradora Judicial apresentou a sua impugnação aos embargos de declaração opostos pela Virgo, clamando, ao final, pela rejeição dos aclaratórios.

Em 03.09.2025 o credor Laércio Benedito Levandoski requereu a habilitação de seu crédito.

Em 04.09.2025 a z. serventia vinculou o Sr. Laércio Benedito Levandoski como terceiro interessado nos autos.

Em 04.09.2025 a SLC Agrícola requereu (i) levantamento do valor de R\$ 2.876.184,823, depositado judicialmente nestes autos que deverá ser descontado do valor de R\$ 10.573.726,264 objeto do Pedido de Estorno SLC; (ii) seja determinado que o valor de R\$ 2.876.184,825 permaneça integralmente depositado nestes autos até o julgamento final do Agravo SLC.

Em 05.09.2025 foi proferida decisão que (i) determinou ao Administrador Judicial que, no prazo de 30 (trinta) dias, designe e realize sessão de mediação entre as Recuperandas e os credores Virgo Companhia de Securitização, REIT Securitizadora S.A., SLC Agrícola S.A., e Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), com o objetivo de buscar a composição sobre os pontos controvertidos, devendo apresentar relatório conclusivo a este Juízo no prazo de 10 (dez) dias após a realização da sessão; (ii) homologou as datas de 17 de outubro de 2025, em primeira convocação, e 31 de outubro de 2025, em segunda convocação, para a realização da Assembleia Geral de Credores, a qual ocorrerá em formato virtual, sob a condução do Administrador Judicial, que deverá providenciar a publicação do respectivo edital de convocação com a antecedência legal; (iii) rejeitou os embargos de declaração opostos pela Virgo; (iv) determinou fossem oficiados os Cartórios de Registro de Imóveis e Tabelionatos de Protesto das comarcas onde as Recuperandas possuem sede, filiais ou bens imóveis, para que tomem ciência da prorrogação do stay period até a realização da Assembleia Geral de Credores, abstendo-se de praticar atos de constrição ou que restrinjam a posse e a propriedade dos bens das devedoras; e (v) determinou: (a) o cumprimento da mediação ora designada; (b) a publicação do edital de convocação para a AGC, a cargo do Administrador Judicial; (c)





Panella Advogados

o regular prosseguimento do Incidente de Essencialidade (nº 8000107-67.2025.8.05.0081), com a intimação das Recuperandas para o cumprimento das pendências já apontadas; e (d) a intimação do grupo em recuperação judicial, também do Administrador Judicial, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito da solicitação feita pelo douto Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Araucária/PR (id. 514609008) e dos pedidos apresentados em 14/08 e 04/09/2025 (ids. 514613365 e 518289826).

Em 16.09.2025 a AJ protocolou manifestação requerendo a designação de audiência de mediação envolvendo a Virgo e a Reit e juntando o edital informando a designação da AGC.

Na mesma data, a REIT protocolou petição manifestando o seu desinteresse na realização da mediação e declinando da realização do ato.

Em 19.09.2025 a AJ requereu a instauração da sessão de mediação entre as Recuperandas e os credores.

Em 23.09.2025 foi expedido o edital de convocação à Assembleia Geral de Credores.

Em 25.09.2025 a Virgo opôs novos embargos de declaração, requerendo (i) a inclusão do BANCO BOCOM BBM S.A. na sessão de mediação designada; e (ii) a intimação da SLC AGRÍCOLA para responder os questionamentos elencados em seu recurso.

O edital de convocação para a AGC foi publicado no DJE em 25.09.2025.

Em 29.09.2025 a Caixa Econômica Federal informou a concessão de efeito suspensivo no bojo do Agravo de Instrumento nº 8023304-03.2025.8.05.0000, interposto pela CAIXA contra a decisão que deferiu o pedido de aditamento da petição inicial para incluir novas empresas no polo ativo da recuperação judicial. Logo, a decisão que deferiu a inclusão da (i) JC Castilhos; (ii) LC Participações e (iii) Cultura Hotelaria estaria suspensa, o que impossibilitaria a realização da AGC nas datas designadas.

Em 02.10.2025 as Recuperandas requereram a suspensão da Assembleia Geral de Credores convocada para os dias 17.10.2025 e 31.10.2025, até que haja a decisão definitiva no Agravo de instrumento 8023304-03.2025.8.05.0000 acerca da inclusão, em consolidação substancial, das empresas Cultura Hotelaria Ltda., JCastilhos Participações Ltda. e LC Participações Ltda. no polo ativo da Recuperação Judicial.





Panella Advogados

Em 06.10.2025 foi protocolada petição por meio da qual requereu a AJ (i) o envio de carta-convite ao BOCOM para participar da sessão de mediação designada; (ii) fossem remetidas as discussões relacionadas à eventuais esvaziamentos de garantias devem ser direcionados ao incidente de essencialidade instaurado para fins da concentração de pleitos vinculados ao tema; e (iii) a suspensão da Assembleia Geral de Credores, até que o mérito do Agravo de Instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal (CEF) seja definitivamente julgado.

Em 07.10.2025 foi proferida decisão que (i) rejeitou os embargos de declaração opostos pela Virgo e pela Reit; (ii) suspendeu a Assembleia Geral de Credores no aguardo do julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 8023304-03.2025.8.05.0000; e (iii) determinou a intimação da AJ para solicitar à *Câmara Wind de Mediação* que proceda ao envio de carta-convite ao BOCOM, nos mesmos termos e condições das cartas enviadas aos demais credores.

Em 08.10.2025 foi protocolada petição por meio da qual as Recuperandas (i) requereram fosse determinada a substituição da garantia existente na Execução Fiscal nº 5075934-70.2023.4.04.7000 para o bem Terreno urbano do loteamento Dom Laurindo situado em Luiz Eduardo Magalhães/BA, matrícula nº 13.033, expedindo ofício ao Juízo Fiscal comunicando acerca da decisão, a fim de que sejam adotadas as medidas necessárias para sua implementação; e (ii) requereram fosse expedido ofício ao Juízo da 36ª Vara Cível de Recife/PE, nos autos da Execução nº 001654806.2010.8.17.0001, a ser expedido pela própria Serventia Judicial, comunicando a decisão de ID 509130344 que determinou o desbloqueio dos valores penhorados e requerendo, assim, a imediata liberação dos referidos valores, em conformidade com a determinação deste Juízo Recuperacional

Proferida decisão em 14.10.2025 que (i) reiterou ao douto Juízo da 15ª Vara Federal de Curitiba/PR a solicitação de desbloqueio dos valores constritos nos autos da Execução Fiscal nº 5075934-70.2023.4.04.7000, mediante substituição da garantia da dívida, por meio de penhora sobre o imóvel indicado, terreno urbano, imóvel de matrícula nº 13.033 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Luís Eduardo Magalhães/BA; (ii) intimou o Administrador Judicial para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito do pedido de expedição de ofício ao Juízo da 36ª Vara Cível de Recife/PE, visando o desbloqueio de valores penhorados nos autos da Execução nº 001654806.2010.8.17.0001; e





Panella Advogados

(iii) intimou as requerentes para cumprirem o quanto solicitado pelo Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Luís Eduardo Magalhães/BA (id. 520995404), inclusive considerando a dinâmica dos fatos, com possível alteração da relação de imóveis passíveis de receberem averbação nas respectivas matrículas, desde o cumprimento da decisão proferida na Tutela Cautelar Antecedente nº 8000577-35.2024.8.05.0081.

Em 14.10.2025 foi protocolada petição pela AJ em que se informou que foi solicitado à Câmara Wind de Mediação o envio de carta convite ao Banco Bocom BBM S. A., nos mesmos termos e condições adotados para os demais credores sugeridos por este Juízo, tendo a Câmara procedido ao envio da referida carta.

Em 16.10.2025 foi protocolada petição pela Virgo e pela Reit por meio da qual pediram, diante da suspensão da AGC, o reconhecimento da cessação do *stay period* ou, subsidiariamente, a declaração de que eventuais efeitos do período de blindagem (i) não atingem as peticionantes, já que detentoras de créditos extraconcursais, ou (ii) seja fixada data-limite para o término do *stay period* (que já foi excepcionalmente prorrogado), em prazo não superior a quinze dias.

Em 17.10.2025 a credora Fosnor protocolou petição requerendo a realização da AGC ainda nesse ano, considerando os dois cenários de votação, o consolidado e o não consolidado, de modo a delimitar a vigência do *stay period*.

Em 22.10.2025 foi proferida decisão determinando a intimação dos credores, do grupo em recuperação judicial e do Administrador Judicial para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a respeito das petições da Virgo/Reit e da Fosnor.

Em 30.10.2025 o Banco Inter S.A. manifestou a sua concordância com as aludidas petições e requereu fosse reconhecido o encerramento do *stay period* e o reagendamento da AGC, considerando dois cenários de votação (consolidação ou não consolidado).

Na mesma data, o Banco Santander (Brasil) S.A. manifestou a sua concordância com a petição apresentada pela Virgo/Reit, requerendo o reconhecimento da cessação do *stay period*.

Em 31.10.2025 as Recuperandas protocolaram petição requerendo (i) a manutenção da prorrogação do *stay period* até a realização da assembleia geral de credores, sob pena





Panella Advogados

de violação do manto da preclusão, por pretender a rediscussão de matéria já decidida, como também contraria o entendimento jurisprudencial dominante e compromete o resultado útil do processo de recuperação judicial, sendo rechaçadas as alegações das credoras Virgo, Reit e Fosnor; (ii) o indeferimento do pedido formulado pela credora Fosnor, em virtude da incompatibilidade da realização da Assembleia Geral de Credores enquanto não houver decisão definitiva acerca da composição subjetiva do polo ativo da presente Recuperação Judicial, discutido nos autos do Agravo de Instrumento nº 8023304- 03.2025.8.05.0000, bem como pelo fato da referida matéria ter sido submetido ao duplo grau de jurisdição, através do Agravo de Instrumento nº 8061358-38.2025.8.05.0000; e (iii) a expedição de ofício aos autos de nº 0016547-21.2010.8.17.0001, em regime de cooperação judicial e expedido pela própria Serventia Judicial, determinando a imediata transferência dos valores bloqueados para conta judicial vinculada aos autos da recuperação judicial, a fim de possibilitar a devida destinação dos recursos no âmbito da Recuperação Judicial.

Em 03.11.2025 foi protocolada petição pela AJ (i) sugerindo a convocação da AGC para a última semana de janeiro ou a primeira semana de fevereiro de 2026, fixando-se a 1ª convocação em 03/02/2026 e a 2ª convocação em 20/02/2026, respeitando, assim, o período de recesso forense previsto pelo art. 220 do CPC; e (ii) sugerindo a renovação do *stay period* pelo prazo sugerido do Plano de Desinvestimentos para pagamento de créditos extraconcursais, conforme sugerido por esta Administração Judicial em parecer (autos de nº 8000107- 67.2025.8.05.0081, ID 527251944) a saber, 30 dias para as Recuperandas elaborarem um plano de desinvestimentos de ativos não-essenciais ou menos essenciais e 120 dias para execução do plano de desinvestimento, visando obtenção do maior valor possível de mercado para pagamento a credores.

Na mesma data, foi protocolada petição pela SLC Agrícola requerendo a imediata convocação da AGC para deliberação do plano e a intimação da AJ para que adota as providências necessárias para viabilizar a realização da AGC com o cômputo dos votos dos credores em cenários distintos.

Em 06.11.2025 a Fosnor protocolou nova petição informando não há que se falar em impeditivos para convocação da AGC, esta que pode ser votada em cenários distintos, sem acarretar qualquer tipo de prejuízo às Recuperandas e a coletividade de credores, e





Panella Advogados

destacando, também, que é importante que as Recuperandas apresentem, se designada novas datas para AGC, planos com antecedência mínima para que os credores possam ter tempo hábil para analisar as condições previstas.

Proferida decisão, em 12.11.2025, que **(i)** revogou a suspensão da AGC para determinar a designação de nova data para a sua realização, em votação que deverá contemplar dois cenários: consolidado (inclusão e consideração das Sociedades JCASTILHOS PARTICIPAÇÕES LTDA., LC PARTICIPAÇÕES LTDA. e CULTURA HOTELARIA LTDA.) e não consolidado; **(ii)** determinou que a homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial ficará condicionada ao julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 8023304- 03.2025.8.05.0000 e do Agravo de Instrumento nº 8061358-38.2025.8.05.0000, que versam sobre a composição do polo ativo e a suspensão da AGC, respectivamente, de modo a garantir que o Plano homologado corresponda ao quórum assemblear legalmente válido; **(iii)** manteve, excepcionalmente e com base na urgência da retomada da Assembleia Geral de Credores, a prorrogação extraordinária do stay period até a realização da AGC, momento no qual a coletividade de credores decidirá sobre os rumos do processo, inclusive no tocante à eventual continuidade da suspensão das execuções; **(iv)** determinou a intimação das Recuperandas para que comprovem, no prazo de 05 (cinco) dias, o protocolo do ofício de reiteração junto ao Juízo Federal da 15ª Vara de Curitiba/PR (Execução Fiscal nº 5075934-70.2023.4.04.7000), devidamente instruído conforme a decisão de id. 525274933, e informem sobre a resposta definitiva do Juízo Federal quanto à aceitação da substituição da garantia e respectivo desbloqueio dos recebíveis. A ausência de comprovação ou informação conclusiva será considerada como inércia das Requerentes e poderá ensejar novas medidas saneadoras; **(v)** intimou o Administrador Judicial para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a manifestação pendente solicitada na decisão de id. 525274933, a respeito do pedido de expedição de ofício ao Juízo da 36ª Vara Cível de Recife/PE (Execução nº 0016548-06.2010.8.17.0001), indicando a essencialidade dos valores e a urgência na liberação, de forma a subsidiar a análise deste Juízo Universal; e **(vi)** intimou as Recuperandas para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovem, de forma cabal e objetiva, o cumprimento integral da solicitação do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Luís Eduardo Magalhães/BA (id. 520995404), anexando as cópias das matrículas imobiliárias que demonstrem a averbação da Recuperação Judicial em todas as propriedades que





Panella Advogados

compõem o ativo essencial das devedoras, sob pena de incorrerem na advertência já predeterminada na decisão de id. 462205167, que versa sobre a convolação em falência em caso de descumprimento de ônus processuais.

Em 14.11.2025 o Administrador Judicial se manifestou no sentido de que, considerando a extinção dos autos executórios nº 0016548- 06.2010.8.17.0001, reconhecida pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, não há óbice à liberação dos valores constrictos em favor do Produtor Rural em Recuperação Judicial, José Volter Laurindo de Castilhos, ressalvada a necessidade de deliberação do juízo recuperacional quanto ao destino e proporcionalidade da quantia bloqueada.

Em 25.11.2025 as Recuperandas protocolaram petição em que requereram (i) fosse dada ciência ao juízo recuperacional acerca do protocolo do ofício de reiteração nos autos da Execução Fiscal nº 5075934-70.2023.4.04.7000, no qual foi informado o acolhimento do pedido de substituição da garantia da dívida; (ii) fosse dada ciência ao juízo acerca da comprovação do cumprimento das solicitações feitas pelo Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Luís Eduardo Magalhães/BA; e (iii) fosse expedida a certidão de objeto e pé dos autos.

Em 26.11.2025 a Administradora Judicial requereu a juntada da versão retificada do Edital do art. 36 da Lei 11.101/2005, considerando as datas de 06 e 27 de fevereiro de 2026 para realização da AGC, assim como do relatório de andamento das mediações.

Em 11.12.2025 o BRDE requereu a intimação da Administradora Judicial para apresentar as relações de credores consolidadas, observando os dois cenários de votação.

Em 15.12.2025 foi proferida decisão que enfrentou o atual estágio de elevada complexidade do feito, marcado por conflitos de competência, múltiplas constrições patrimoniais e controvérsias quanto à composição do polo ativo, adotando postura de cautela institucional para preservar a segurança jurídica, a universalidade do juízo recuperacional e a efetividade do processo. Em razão da liminar concedida pelo Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência nº 218299/BA, o Juízo reconheceu a necessidade de aguardar o pronunciamento definitivo daquela Corte, razão pela qual indeferiu, por ora, todos os pedidos de liberação de valores existentes nos autos, abrangendo retenções realizadas pelo Banco Santander, bloqueios decorrentes da





Panella Advogados

Execução Fiscal em trâmite na 15ª Vara Federal de Curitiba/PR e constrições oriundas da Execução Extrajudicial da 36ª Vara Cível de Recife/PE, mantendo-se o status quo patrimonial até ulterior deliberação do STJ.

No tocante à Assembleia Geral de Credores, a decisão manteve a revogação de sua suspensão anteriormente determinada e homologou as datas sugeridas pelo Administrador Judicial para sua realização em ambiente virtual, fixando a primeira convocação para 06 de fevereiro de 2026 e a segunda para 27 de fevereiro de 2026. Reiterou-se que a assembleia deverá ocorrer mediante a técnica de votação em cenários múltiplos, contemplando tanto a hipótese de deliberação do plano sem a inclusão das sociedades Cultura Hotelaria Ltda., JCastilhos Participações Ltda. e LC Participações Ltda., quanto o cenário com a inclusão dessas empresas no polo ativo, ficando a homologação judicial do Plano de Recuperação condicionada ao julgamento definitivo dos agravos de instrumento pendentes no Tribunal de Justiça da Bahia que discutem a referida composição societária. Ainda, foi mantida, de forma excepcional, a prorrogação do stay period até a efetiva realização da Assembleia Geral de Credores, assegurando a suspensão das execuções enquanto a coletividade de credores delibera sobre os rumos da recuperação.

A decisão também impôs uma série de providências ao Administrador Judicial, dentre elas a apresentação de manifestação específica sobre a essencialidade e a urgência dos valores bloqueados na execução em trâmite no Estado de Pernambuco, a elaboração das relações de credores consolidadas considerando ambos os cenários de votação, a entrega de relatório conclusivo acerca da mediação em curso e a manifestação sobre pedido de habilitação de crédito de natureza alimentar. Às Recuperandas, por sua vez, foi determinado que comprovem o cumprimento de diligências pendentes perante o Juízo Federal da 15ª Vara de Curitiba/PR, bem como a averbação da recuperação judicial em todas as matrículas imobiliárias que compõem o ativo essencial, sob pena de consequências processuais relevantes.

Por fim, o Juízo determinou a expedição de comunicações formais ao Superior Tribunal de Justiça, aos juízos onde tramitam as execuções em curso e aos relatores dos agravos de instrumento pendentes, prestando informações preliminares ao Ministro Relator do conflito de competência e resguardando a atuação coordenada entre as instâncias, em





Panella Advogados

observância aos princípios da preservação da empresa, da paridade entre credores e da segurança jurídica.

Em 18.12.2025 a Administradora Judicial apresentou a lista de credores consolidada. No mesmo dia, foi expedido edital de convocação de credores para a AGC. O edital foi publicado no DJE em 23.12.2025.

Em 20.01.2026 as Recuperandas opuseram embargos de declaração requerendo fosse sanada a contradição presente na decisão com o propósito de (i) Reconhecer a competência, ainda que provisória, determinada pelo c. Superior Tribunal de Justiça, para deliberar sobre o patrimônio do Grupo Laurindo de Castilhos; (ii) Determinar a imediata liberação das quantias diretamente em favor das Recuperandas, em contas bancárias por elas indicadas, conforme já autorizado, assegurando-se, assim, a continuidade das atividades empresariais e a observância do princípio da preservação da empresa; e (iii) Determinar, também, que o MM. Juízo da Seção A da 36ª Vara Cível de Recife/PE e a Colenda 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco se abstenham de praticar novos atos de constrição e expropriação do patrimônio dos Suscitantes.

Em 21.01.2026 foi juntada aos autos comunicação processual da 2ª instância informando a homologação da desistência da CEF no AI nº 8023304-03.2025.8.05.0000.

Em 22.01.2026 as Recuperandas, diante da desistência da CEF em seu agravo, requereram a concessão de tutela de urgência para determinar que a Assembleia Geral de Credores seja realizada com o cômputo dos votos em um único cenário, considerando a inclusão, em regime de consolidação substancial, das empresas Cultura Hotelaria Ltda., JCastilhos Participações Ltda. e LC Participações Ltda. no polo ativo da Recuperação Judicial e a intimação urgente da i. Administração Judicial para que observe a referida determinação, procedendo ao cômputo dos votos exclusivamente em um único cenário, nos termos da consolidação substancial deferida.

Em 23.01.2026 a Virgo opôs embargos de declaração requerendo fosse sanada a obscuridade apontada na decisão e o juízo recuperacional, atendo-se ao recentíssimo entendimento firmado pelo C. STJ e à literalidade das disposições da LREF, esclareça que os credores extraconcursais podem prosseguir com as suas respectivas execuções sem





Panella Advogados

qualquer vinculação à deliberação tomada em AGC quanto à continuidade do stay e essencialidade.

Em 29.01.2026 as Recuperandas requereram fosse oficiado o juízo da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná, onde tramita a Execução Fiscal de nº 5035251-20.2025.4.04.7000, para revogar a ordem de bloqueio das contas da recuperanda Laucas Empreendimentos Ltda. e determinar a imediata liberação dos valores já constritos em suas contas bancárias, visando o não comprometimento das atividades do Grupo Laurindo de Castilhos, bem como sua preservação, nos termos do art. 47 da LREF.

Em 02.02.2026 o BRDE requereu fosse indeferido o pedido das Recuperandas quanto à votação do plano em um único cenário, pedindo fosse mantida a determinação de que os votos sejam colhidos em cenários diversos.

Em 03.02.2026 o AGC facultou às partes a habilitação na AGC.

Em 04.02.2026 foi proferida decisão com a seguinte parte dispositiva: "afasta-se o fundamento de que a mera desistência do agravo interposto pela Caixa Econômica Federal constitua razão suficiente e automática para a realização da Assembleia Geral de Credores em um único cenário, mantendo-se, por ora, a sistemática anteriormente fixada, sem prejuízo de reavaliação futura, caso sobrevenham novos elementos que justifiquem a alteração".

Em 06.02.2026 a AGC juntou a ata da 1ª convocação da AGC, que não foi instaurada diante da ausência de quórum (2ª convocação em 27.02.2026).

Em 09.02.2026 o Banco Santander requereu fosse colhido seu voto de forma condicional na referida assembleia, na qualidade de credor quirografário, em razão da pendência de julgamento da Impugnação de Crédito nº 8001075-97.2025.8.05.0081.

Em 12.02.2026 as Recuperandas opuseram embargos de declaração em face da decisão proferida no dia 04.02 com o propósito de (i) Reconhecer o trânsito em julgado da decisão que homologou a desistência do Agravo da Caixa, com a cessação definitiva do efeito suspensivo; (ii) Determinar a realização da Assembleia Geral de Credores com cômputo dos votos em um único cenário, considerando a consolidação substancial das empresas integrantes do polo ativo; e (iii) Determinar a intimação urgente da i. Administração





Panella Advogados

Judicial para que observe a referida determinação, procedendo ao cômputo dos votos exclusivamente em um único cenário, nos termos da consolidação substancial deferida.

Em 18.02.2026 as Recuperandas protocolaram petição requerendo fosse **(i)** Determinada a imediata liberação dos valores constritos nos autos da Execução Fiscal n.º 0016548-06.2010.8.17.0001, que somam a monta de R\$ 2.177.516,37 (dois milhões, cento e setenta e sete mil, quinhentos e dezesseis reais e trinta e sete centavos) diretamente em favor das Recuperandas, em contas bancárias por elas indicadas, conforme já autorizado, assegurando-se, assim, a continuidade das atividades empresariais e a observância do princípio da preservação da empresa; **(ii)** Determinado, também, que o MM. Juízo da Seção A da 36ª Vara Cível de Recife/PE e a Colenda 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco se abstenham de praticar novos atos de constrição e expropriação do patrimônio do Grupo Laurindo de Castilhos.; e **(iii)** Ratificada a determinação de substituição da garantia existente na Execução Fiscal n.º 5075934-70.2023.4.04.7000 pelo imóvel de matrícula n.º 13.033, do CRI de Luiz Eduardo Magalhães/BA, consistente em um terreno urbano do loteamento Dom Laurindo, expedindo para tanto ofício ao Juízo Fiscal comunicando acerca da decisão, a fim de que sejam adotadas as medidas necessárias para sua implementação.

Em 26.02.2026 as Recuperandas protocolaram petição requerendo a imediata liberação do valor indevidamente bloqueado no processo nº 0054068-68.2008.8.17.0001, em trâmite perante a Seção B da 36ª Vara Cível da Comarca de Recife/PE.

Em 27.02.2026 foi proferida decisão que **(i)** rejeitou os embargos de declaração opostos pelas Recuperandas; **(ii)** determinou a imediata transferência, para conta judicial vinculada a estes autos, do valor de R\$ 2.177.516,37 (referente a José Volter Laurindo de Castilhos), retido nos autos nº 0016548-06.2010.8.17.0001 (36ª Vara Cível de Recife/PE); **(iii)** determinou ao Administrador Judicial que, no prazo de 05(cinco) dias, apresente parecer circunstanciado sobre as alegações da credora MOVAX; e **(iv)** indeferiu o pedido de voto condicional do Banco Santander (Brasil) S/A, com base no Art. 10, § 1º, da Lei 11.101/2005.

Em 27.02.2026 o AJ juntou a ata da 2ª convocação da AGC, informando que, por deliberação dos credores, e em observância às disposições do art. 56, § 2º da Lei 11.101/2005, a 2ª convocação da Assembleia Geral de Credores restou suspensa, a ser





Panella Advogados

retomada no dia 23 de abril de 2026, com credenciamento das 8h às 9h e início dos trabalhos às 9h.

Em 04.03.2026 as Recuperandas opuseram embargos de declaração com o propósito de (i) Determinar a imediata liberação das quantias constringidas nos autos da Execução de Título Extrajudicial 0054068-68.2008.8.17.0001, em trâmite perante o MM. Juízo da Seção B da 36ª Vara Cível de Recife/PE, diretamente em favor das Recuperandas, em contas bancárias por elas indicadas, assegurando-se, assim, a continuidade das atividades empresariais e a observância do princípio da preservação da empresa; e (ii) Determinar, também, que o MM. Juízo da Seção B da 36ª Vara Cível de Recife/PE se abstenha de praticar novos atos de constrição e expropriação do patrimônio das Recuperandas.

Na mesma data, os autos foram conclusos para julgamento.

Em 06.03.2026 o Santander opôs embargos de declaração visando o deferimento de seu pleito de voto condicional, a ser colhido em dois cenários na AGC.

Em 09.03.2026 a Virgo requereu (i) o reconhecimento do fim do *stay period* diante da ausência de deliberação a respeito, por parte dos credores concursais, na AGC, com a consequente expedição de ofícios ao Registro de Imóveis de Formosa do Rio Preto/BA e Barreiras/BA, para que tenham conhecimento sobre o término do *stay period*, com a possibilidade da retomada dos atos de excussão das propriedades das garantias fiduciárias; e (ii) a análise de seus embargos de declaração de forma que este d. Juízo esclareça que os credores extraconcursais podem prosseguir com as suas respectivas execuções independentemente de deliberação tomada em AGC (que sequer ocorreu) quanto à continuidade do *stay period*.

Em 10.03.2026 a AJ (i) requereu a intimação das Recuperandas, na pessoa de seus advogados, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem manifestação circunstanciada e os esclarecimentos que entenderem pertinentes acerca de todos os pontos levantados na petição da Movax (ID 541090915); (ii) que a discussão levantada na petição da Movax seja processada nos autos do incidente de essencialidade e que (iii) após a manifestação das Recuperandas, seja concedido novo prazo a esta Administração Judicial para que, de posse de todos os elementos, possa apresentar o relatório circunstanciado definitivo sobre o caso.





Panella Advogados

Em 12.03.2026 as Recuperandas impugnaram o pleito da Virgo de ver cessado o *stay period*, aduzindo que o prazo de blindagem permanece em vigência até a realização da AGC (com o seu efetivo encerramento).

Em 24.03.2026 o juiz deferiu que a AJ com ele entrasse em contato por intermédio do Balcão Virtual para esclarecimentos diretos, objetivos e tecnicamente fundamentados acerca dos pontos relevantes e pendentes da recuperação judicial.

Em 25.03.2026 a AJ apresentou o relatório circunstanciado de sua atuação.

Em 01.04.2026 foi proferida decisão que (i) acolheu os embargos de declaração opostos pelas Recuperandas para determinar a transferência dos valores vinculados na Execução de Título Extrajudicial 0054068-68.2008.8.17.0001 aos autos da RJ; (ii) determinou o desentranhamento da petição apresentada pela credora Movax Indústria e Comércio de Perfis Ltda. (ID 541090915) e de todos os seus anexos documentais, bem como das petições de Ids 54109091 e 548102153 para os autos do Incidente de Verificação de Essencialidade de Bens (Processo nº 8000107-67.2025.8.05.0081), com determinação, ainda, no âmbito do incidente de que as Recuperandas prestem esclarecimentos detalhados sobre: (i) a alegada duplicidade envolvendo a matrícula nº 10.421 (Fazenda Belle Vue), informando se o imóvel submetido à ação rescisória no Paraná é o mesmo ofertado como garantia substitutiva à credora Virgo (ID 535055362); e (ii) a titularidade, localização e registro de gravames referentes à aeronave King Air F90 (prefixo PP-CSE) e quaisquer outras de propriedade do grupo; (iii) rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Banco Santander; (iv) manteve a prorrogação do *stay period* até o efetivo encerramento da AGC; e (v) advertiu o AJ a respeito da necessidade de devido cumprimento de seu *munus*.

Em 15.04.2026 foi proferida decisão que (i) determinou a imediata abertura de vista ao Administrador Judicial, para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, emita parecer técnico qualificado acerca da planilha de destinação dos valores apresentada pelas Recuperandas, em estrita observância aos requisitos estabelecidos na decisão de ID 551764727 — incluindo obrigatoriamente: (a) identificação da natureza jurídica de cada destinação indicada; (b) impacto atuarial projetado no fluxo de caixa real; (c) despesas afetadas e reflexos no cumprimento do Plano de Recuperação Judicial; e (d) eventual verificação de conflito entre destinações propostas e o princípio da par conditio creditorum (art. 5º c/c art. 49 da LREF); e, após, (ii) intimou o Ministério Público a se





Panella Advogados

manifestar sobre a planilha de destinação dos valores apresentada pelas Recuperandas (ID 553787856), atentando especialmente para: (a) a observância da par conditio creditorum (art. 5º c/c art. 49 da LREF); (b) a regularidade e a proporcionalidade das destinações propostas em favor de credores extraconcursais específicos; (c) a legalidade das previsões de pagamento de honorários advocatícios e de assessoria jurídica com recursos da massa; e (d) a conformidade do pagamento da folha de pessoal com as disposições constitucionais e legais aplicáveis.

Em 16.04.2026 o Banco Santander informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o seu pedido de proferimento de voto de forma condicional na AGC.

Em 22.04.2026 a AJ apresentou o quadro geral de credores consolidado.

Em 24.04.2026 a AJ requereu a juntada da ata da 2ª Convocação da AGC, realizada no dia 23.04.2026. Na ocasião, fora aprovada (i) a suspensão da Assembleia; (ii) a prorrogação do *stay period*, ambos até o dia 26/05/2026; bem como (iii) a ciência dos presentes quanto à realização de mediações semanais; e (iv) o compromisso assumido pelas Recuperandas de apresentação de modificativo ao Plano de Recuperação Judicial até o dia 20/05/2026, reservando-se a realização de ajustes pontuais entre os dias 20 e 26. Deste modo, a AGC restou suspensa e será retomada no dia 26.05.2026, com início às 10h.

Em 30.04.2026 foi protocolada petição pela Virgo Securitizadora em que pugnou a credora pelo reconhecimento da desafetação dos imóveis dados em garantia fiduciária (Fazenda Expansão B, Fazenda Santa Clara I e Fazenda Ouro) dos efeitos do *stay period*, com fundamento no acordo celebrado com as Recuperandas no Incidente de Essencialidade nº 8000107-67.2025.8.05.0081, pleiteando ainda a declaração de que a deliberação da AGC de 23/04/2026 - que prorrogou o prazo de suspensão - é inoponível à credora extraconcursal em razão da transação entabulada. Por consequência, requereu a expedição imediata de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis de Formosa do Rio Preto/BA e Barreiras/BA, comunicando o término do *stay period* em relação aos referidos imóveis e autorizando a retomada dos atos de excussão extrajudicial da garantia fiduciária, nos termos da Lei nº 9.514/97.

Em 06.05.2026 a AJ apresentou nos autos o QGC atualizado.





Panella Advogados

Em 07.05.2026 a AJ juntou aos autos (i) Planilha de Destinação de Valores de Depósitos das Recuperandas e (ii) Planilha de liberação de valores das Recuperandas.

Em 19.05.2026 a FOSNOR manifestou-se acerca do pedido de liberação de valores bloqueados judicialmente formulado pelas Recuperandas, requerendo seu indeferimento ou, subsidiariamente, que eventual liberação fique condicionada à homologação do plano de recuperação judicial e ao cumprimento de rígidos mecanismos de controle e prestação de contas.

Em 20.05.2026 a SLC Agrícola requereu fosse realizado o levantamento do valor total de R\$ 2.876.184,82.

Em 20.05.2026 as Recuperandas apresentaram o Segundo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

Em 25.05.2026 o Banco Santander requereu o deferimento da colheita de voto em caráter subsidiário e condicionado, contemplando dois cenários distintos: um considerando eventual provimento do recurso interposto pela CEF, com o cômputo de seu voto, e outro desconsiderando referido voto, na hipótese de manutenção da decisão recorrida no AG da CEF.

Em 26.05.2026 as Recuperandas apresentaram o Terceiro e Quarto Aditivos ao Plano de Recuperação Judicial.

Em 26.05.2026 o MPBA apresentou manifestação opinando (i) pela liberação dos valores bloqueados nos autos nº 0016548-06.2010.8.17.0001 (Recife/PE), em face da competência do Juízo Universal e da liminar proferida no Conflito de Competência nº 218299/BA; (ii) quanto à controvérsia envolvendo a SLC Agrícola S.A., pela determinação de estorno dos valores retidos indevidamente a título de amortização de créditos concursais, visando recompor o capital de giro essencial das Recuperandas; (iii) quanto à planilha de destinação de valores, pela submissão do documento à análise pormenorizada da Administração Judicial para verificação da par conditio creditorum e da legalidade das verbas de assessoria jurídica, resguardando-se, por ora, a prioridade absoluta dos créditos trabalhistas.





Panella Advogados

Em 28.05.2026 a AJ informou nos autos a continuação da 2ª Convocação da Assembleia Geral de Credores do Grupo Laurindo de Castilhos.

Em 01.06.2026 a Riza Securitizadora (atual denominação de Virgo Companhia de Securitização) requereu, com a efetiva realização e encerramento da AGC, o reconhecimento do término do *stay period*, com o prosseguimento do procedimento de excussão extrajudicial das garantias e a expedição de ofícios aos CRI's competentes.

Em 02.06.2026 foi proferida decisão determinando uma série de providências às Recuperandas e à Administradora Judicial.

Em 22.06.2026 foi proferida decisão que (i) suspendeu, “até ulterior deliberação deste Juízo acerca da competência: (a) a homologação do Plano de Recuperação Judicial; (b) toda e qualquer eficácia da transação noticiada com a credora Riza Securitizadora S.A. (ID [556711775](#)), notadamente a desafetação do período de suspensão, a excussão e a consolidação extrajudicial das Fazendas Expansão B, Santa Clara I e Ouro, inclusive no bojo do Incidente de Essencialidade de Bens n. [8000107-67.2025.8.05.0081](#); e (c) qualquer novo ato de liberação de valores ou de disposição do patrimônio das Recuperandas — ressalvados os atos de mera preservação e administração ordinária e a prioridade alimentar trabalhista já reconhecida na decisão de 01/06/2026; (ii) reconheceu que a competência fundada no art. 3º da Lei nº 11.101/2005 é absoluta, funcional e de ordem pública, sendo improrrogável e insuscetível de convalidação — seja pelo decurso do tempo, seja pela ausência de exame no ato do deferimento do processamento, seja por convenção das partes (cláusula de eleição de foro) ou por preclusão —, restando afastada qualquer alegação de nulidade de algibeira; e (iii) determinou a apresentação, pela Administradora Judicial, de parecer estritamente contábil e operacional a respeito da localização e demais informações das unidades produtivas das Recuperandas.

Em 24.06.2026 foi proferida nova decisão com as seguintes determinações: “Intimem-se as recuperandas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem à Administração Judicial a integralidade da documentação por ela requerida —, sob pena de [adoção das medidas previstas no art. 64 da Lei 11.101/2005 e demais cominações cabíveis]. Intime-se a Administração Judicial para que, no próximo parecer, retrate a realidade concreta e atual da atividade empresarial das recuperandas — apoiada em elementos contábeis e documentais verificáveis —, e não em suposições ou em cenário meramente declarado





Panella Advogados

pelas devedoras. Registro que a função da Administração Judicial, como *longa manus* deste juízo, é precisamente a de aferir e informar a situação fática real do grupo, tarefa de natureza eminentemente técnico-contábil. A não realização dessa apuração, por insuficiência da apresentação documental, deverá ser expressamente justificada, com a identificação individualizada dos documentos sonegados pelas recuperandas e das diligências frustradas. Deverá, ainda, a Administração Judicial indicar expressamente quais peças e autos tramitam sob sigilo, a fim de dar pleno conhecimento ao Ministério Público, a fim de se aferir se mantém o sigilo ou não. Decorrido o prazo do item 1 e juntado o parecer do item 2, vista ao Ministério Público, com urgência, para manifestação quanto (i) à deficiência de transparência ora apontada — notadamente a ausência de apresentação de documentação à Administração Judicial e a impossibilidade material de fiscalização dos credores no âmbito do processo — e (ii) à manutenção, ou não, do sigilo das peças e autos indicados pela Administração Judicial, adotando o Parquet as providências que entender cabíveis à apuração detalhada dos fatos. o parecer que o administrador apresentou a este juízo, por email, deve ser juntado imediatamente aos autos, para fins de conhecimento e complementação."

Em 03.07.2026 a Administradora Judicial procedeu à juntada de Parecer de Competência para o Processamento da Recuperação Judicial e informou que se encontra em elaboração Parecer Contábil e Operacional relativo à análise complementar de competência, registrando, ainda, que procederá à visita in loco nas propriedades rurais entre 06 e 09 de julho e às cidades de Curitiba/PR e Contenda/PR entre 14 e 16 de julho.

Resumo geral dos autos: Acompanharemos decisão acerca da natureza do crédito da VIRGO e REIT e a sua (in)submissão ao procedimento, bem como sobre a não essencialidade dos imóveis alienados fiduciariamente. Administrador Judicial, inclusive, reconheceu a extraconcursalidade dos créditos (Apresentamos resposta ao Incidente de Verificação de Essencialidade de nº 8000107-67.2025.805.0081¹ em 02.06.2025 (reiteramos em 31.07.2025), assim como também o fez o credor BRDE).

¹ Vale destacar, aqui, que para a resolução da dívida e das discussões junto à REIT, as Recuperandas compuseram com a credora extraconcursal, requerendo a homologação da desistência do





Panella Advogados

Era o que havia a ser esclarecido.

Caio Madureira Constantino
OAB/SP 334.401-A

incidente de essencialidade dos Imóveis, bem como a desafetação (não sujeição) dos mesmos Imóveis dos efeitos do período de proteção (stay period), e demais consequências jurídicas daí decorrentes, excluindo-os das discussões do presente Incidente, proporcionando a retomada. O acordo foi homologado pelo juízo do incidente para determinar a não essencialidade e a consequente DESAFETAÇÃO dos seguintes imóveis dos efeitos da Recuperação Judicial e da proteção do *stay period*: i. Fazendas Águia de Prata I (matrículas nº 5.598, nº 5.600, nº 5.597 e nº 5.768, do Cartório de Formosa do Rio Preto/BA). ii. Fazendas Dom Laurindo IV (matrículas nº 25.953, nº 25.954, nº 25.956 e nº 25.982, do Cartório de Luís Eduardo Magalhães/BA).